



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.212, DE 2023

(Do Senado Federal)

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”; tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada das Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela relatora da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela relatora da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. SORAYA SANTOS). **EMENDA DE PLENÁRIO** – tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada das Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com Subemenda Substitutiva (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva adotada pela relatora da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva adotada pela relatora da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada das Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo apresentado

- Emenda de Plenário

II - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada das Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, à Emenda de Plenário:

- Subemenda Substitutiva apresentada

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234-B.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.



Parágrafo único. As informações a que se refere o **caput** serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 7 5 2 9 9 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI N° 14.069, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202010-01;14069

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, com origem no SENADO FEDERAL, mas de iniciativa da nobre Senadora MARGARETH BUZETTI, nos termos da sua ementa, pretende alterar “o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do ‘Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais’”.

A nobre Autora, na justificação do Projeto de Lei em tela, considerou a necessidade de “equilibrar os direitos envolvidos em processos de crimes cometidos contra a dignidade sexual, assegurando-se, de um lado, a intimidade da vítima, e, de outro, coibindo a prática de novos crimes, mediante a publicidade dos dados do condenado em 1ª instância por cometimento de um crime dessa natureza”.



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

Considerou que “a possibilidade de consulta processual pelo nome do condenado, com a devida identificação do crime tipificado na persecução penal, permite o acompanhamento dos casos pela população, colaborando para a transparência do sistema de justiça e para a prevenção de novos delitos” e, ainda, que “o acesso às informações pode incentivar denúncias e auxiliar na identificação de possíveis padrões de comportamento criminoso”.

Adiante, observou que “a legislação penal vigente, impossibilita a implementação dos referidos mecanismos tecnológicos no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, pois a imposição generalizada de sigilo acaba por colocar no anonimato também os seus investigados”, uma vez que, “quando o procedimento ou a ação judicial corre sob sigilo processual, a pesquisa processual em nome do investigado, ou até mesmo condenado, torna-se ineficaz, anulando qualquer possibilidade do cidadão comum se precaver de novos atos criminosos, inclusive contra crianças e adolescentes”.

A nobre Autora traça, ainda, outras considerações, das quais cabe destacar que o Projeto de Lei “continua a preservar a intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual, nos termos do atual art. 243-B do Código Penal, ao tempo em que passa a tornar públicos o nome e o tipo penal daquele indivíduo a partir da condenação em 1^a instância por esse tipo de crime, impedindo, deste modo, que o sigilo facilite novas práticas delitivas”, porque “uma das medidas de prevenção do crime contra a dignidade sexual é o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro”, “criado pela Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012, e atualizado pela Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020”, possibilitando que os condenados por esse tipo de crime sejam monitorados e impedidos de voltar a cometer essa violência”.

Como os dados do Cadastro, atualmente, não são públicos, “é fundamental alterar a lei atual para tornar público os dados do cadastro nacional de pessoas condenadas por crime de estupro”.

O Projeto de Lei em pauta foi recebido, em 8 de maio de 2024, pelo Ofício nº 361/2024 do Senado Federal, para revisão da Câmara dos



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Nessa mesma data foi apresentado em Plenário.

A matéria foi distribuída à CSPCCO, CPASF e CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

Em 26 de agosto de 2024, foi aprovado o requerimento nº 1.772/2024, da Deputada SORAYA SANTOS, esta Relatora, solicitando urgência (art. 155, RICD) para o Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Inicialmente, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

Relativamente ao mérito, entendemos que o projeto de lei sob análise deve ser aprovado, pois colabora para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira.

Nesse sentido, há de se perceber a importância em publicar os dados dos autores dos crimes contra a dignidade sexual, tipificados nos artigos 213, 214 e 217 a 232 do Código Penal; o que é buscado pelo acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 234-B do mesmo diploma legal.

Se o *caput* desse art. 234-B manda que os crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça, o § 1º a ser acrescido, reza que “*O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo*”, enquanto o § 2º estabelece que “*Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º*”.

Em complemento a essas alterações no Código Penal, na Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, será acrescido um art. 2º-A, determinando “*a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime*”.

Aperfeiçoando a proposição, será inserido um dispositivo no sentido de determinar a monitoração eletrônica do réu condenado.

Também louvamos a sugestão apresentada pelo Deputado MARANGONI, que aprimora a redação do § 1º proposto para o art. 234-B do Código Penal.

Nesse contexto, o projeto sob análise promove importantes e indubitáveis aperfeiçoamentos, pelo que merece prosperar.



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, com o substitutivo em anexo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, nos termos do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do aludido Substitutivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Autor: SENADO FEDERAL – MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234-B.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos artigos 213, 214 e 217 a 232 do Código Penal, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 7 3 1 1 9 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 08/10/2024 17:47:09.477 - PLEN
EMP 1 => PL 6212/2023

EMP n.1

PROJETO DE LEI nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

EMENDA N° _____

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 234-B, do Projeto de Lei nº 6.212, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 234-B.
§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância, **inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta**, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme se verifica do texto incluído no PL n.6212/2023, a divulgação de informações processuais estará limitada ao nome completo do réu, seu CPF e a tipificação penal, que indicam a natureza da infração, mas não fornecem informações detalhadas sobre a penalidade aplicada. A inclusão dos dados da pena ou medida de segurança imposta representa um passo importante para garantir o direito à informação completa. Somente com a divulgação da pena imposta será possível que a sociedade tenha conhecimento exato das consequências jurídicas da condenação, assegurando maior transparência nas decisões judiciais e nas sanções aplicadas.

Apenas a tipificação penal do fato pode não ser suficiente para que a sociedade compreenda a gravidade da condenação ou as medidas punitivas aplicadas. O conhecimento da sanção específica é essencial para que o cidadão tenha uma visão clara





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

e precisa do resultado final do processo, o que fortalece a confiança no sistema de justiça e no princípio da publicidade.

A disponibilização de dados referentes à pena ou à medida de segurança imposta permite que a sociedade exerça um controle social mais efetivo sobre o cumprimento das sanções aplicadas pela justiça. Esse controle é fundamental em um cenário em que a percepção de impunidade é uma das principais causas de descontentamento popular com o sistema de justiça penal.

Ao permitir que a sociedade tenha acesso às informações sobre as sanções impostas, a emenda também contribui diretamente para a segurança pública. O conhecimento das penas ou medidas de segurança permite que os cidadãos tenham uma compreensão mais clara das respostas do Estado diante de condutas criminosas, o que pode, inclusive, gerar maior sensação de segurança.

A ausência de clareza sobre a penalidade aplicada pode criar uma percepção de que o Estado não está sendo rigoroso o suficiente no combate ao crime. Por outro lado, a transparência quanto às punições impõe um senso de previsibilidade sobre as consequências de atos ilícitos, o que pode atuar também como um fator de prevenção geral do crime, ao reforçar a noção de que as infrações são efetivamente punidas.

A divulgação pública de dados sobre as penas e medidas de segurança imposta é uma ferramenta essencial para pesquisas acadêmicas e formulação de políticas públicas voltadas para a segurança, o sistema prisional e a justiça criminal. O acesso a esses dados permite que pesquisadores, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil realizem estudos mais completos e precisos sobre o comportamento do sistema judicial e sobre a efetividade das penas aplicadas.

Isso pode impactar positivamente a elaboração de políticas públicas voltadas à melhoria do sistema penal, ao cumprimento das penas e à reintegração social de condenados. Com essas informações disponíveis, é possível analisar padrões de condenação, eficácia das medidas de segurança e tendências no cumprimento de penas, oferecendo uma base sólida para o aprimoramento das políticas de segurança pública.

A confiança da sociedade no sistema judicial é fortalecida quando há clareza nas informações e transparência nas decisões. Ao saber exatamente quais penas ou medidas de segurança foram aplicadas, o cidadão comum pode compreender de forma mais direta como o sistema de justiça penal está atuando. Isso contribui para a percepção de que a justiça está sendo feita de maneira justa e proporcional.

Além disso, em um cenário de crescente desconfiança das instituições públicas, a divulgação de dados da pena é uma maneira de mostrar que o sistema penal não só funciona, mas também é controlado e acessível à população, garantindo que todos tenham as informações necessárias para avaliar o desempenho das instituições de justiça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Nos casos em que são aplicadas medidas de segurança, a divulgação dessas informações é particularmente relevante para garantir que a sociedade saiba como o Estado está lidando com indivíduos que foram considerados inimputáveis ou que necessitam de tratamento específico. As medidas de segurança, por seu caráter preventivo e curativo, devem ser acompanhadas de perto por toda a sociedade, especialmente em casos de crimes graves cometidos por pessoas que não estão aptas a cumprir penas convencionais.

Com a divulgação dessas informações, a sociedade pode monitorar se tais medidas estão sendo cumpridas adequadamente e se o Estado está garantindo a proteção necessária ao indivíduo, enquanto resguarda a segurança coletiva.

A inclusão dos dados referentes à pena ou à medida de segurança imposta no sistema de consulta processual é uma medida de extrema relevância para a sociedade como um todo. Ela contribui para aumentar a transparência, permitir o controle social, melhorar o acompanhamento das decisões judiciais, reforçar a segurança pública, e fortalecer a confiança no sistema de justiça. Além disso, fornece uma base sólida para pesquisas e formulação de políticas públicas mais eficazes, promovendo o desenvolvimento de um sistema de justiça mais justo e acessível para todos.

A proposta atende ao interesse público ao permitir que os cidadãos tenham acesso a informações cruciais sobre a resposta do Estado às condutas criminosas, sem prejudicar os direitos fundamentais dos envolvidos no processo. Em um contexto de crescente demanda por transparência e *accountability*, essa medida é essencial para consolidar o papel da justiça no fortalecimento da democracia brasileira.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

Deputado Federal MARANGONI
União/SP

Apresentação: 08/10/2024 17:47:09.477 - PLEN
EMP 1 => PL 6212/2023

EMP n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249335862900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário, de autoria do ilustre Deputado Marangoni, que propõe que a divulgação de informações processuais não esteja limitada ao nome completo do réu, seu CPF e a tipificação penal, mas também informações detalhadas sobre a pena ou medida de segurança aplicada, a fim de que a sociedade tenha conhecimento exato das consequências jurídicas da condenação, assegurando maior transparência nas decisões judiciais e nas penalidades aplicadas.

Consideramos que a sugestão efetivamente aprimora o projeto, razão pela qual a acatamos na presente oportunidade.



* C D 2 4 6 1 8 9 7 0 4 7 0 0 *

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação da Emenda de Plenário n. 1, com a subemenda substitutiva em anexo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação da Emenda de Plenário n. 1, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário n. 1 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 6 1 8 9 7 0 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.212, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo do processo e das informações relativas à vítima, e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para determinar a criação do “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

Autor: SENADO FEDERAL – MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234-B.

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos artigos 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 do Código Penal, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo.

§ 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º.



* C D 2 4 6 1 8 9 7 0 4 7 0 0 *

§ 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É determinada a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistema desenvolvido a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime.

Parágrafo único. As informações a que se refere o *caput* serão inseridas no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e ficarão disponíveis para consulta pública pelo prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena, salvo em caso de reabilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 6 1 8 9 7 0 4 7 0 0 *